



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.721021/2021-59
ACÓRDÃO	3102-003.005 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2016

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO

Não restou comprovada nos autos a ausência de fundamentação ou motivação cometida pela Autoridade Tributária que possa ter causado cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DO IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF, conforme dispõe o art. 13 da Lei 9.779/99.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DE IOF.

O mecanismo de conta corrente mantido entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, pelo qual uma disponibiliza à outra recursos financeiros que deverão ser restituídos ao cabo de prazo determinado ou indeterminado, configura operação correspondente a mútuo sobre a qual incide IOF, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em votar da seguinte forma: i) por unanimidade, para afastar a preliminar suscitada; ii) por voto de qualidade, para negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Joana

Maria de Oliveira Guimaraes, por entenderem que não incide IOF sobre contratos caracterizados como conta corrente. Julgamento realizado após a vigência da Lei nº14.689/2023 e da IN RFB nº2.205/2024, as quais deverão ser observadas quando do cumprimento da decisão.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto integral), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, substituído pelo conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, e o conselheiro Jorge Luís Cabral.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos:

Contra a contribuinte RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. (RECUPERAÇÃO JUDICIAL), em epígrafe, foi lavrado auto de infração, com exigência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), no valor de R\$ 26.317.211,82, fls. 002, relativo a fatos geradores ocorridos no ano calendário 2016.

Nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

Ainda estão incluídos no rol de sujeitos passivos, como responsáveis solidários, as seguintes pessoas:

1. DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A (RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CNPJ/MF sob nº 01.008.073/0001-92;
2. MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. (RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CNPJ/MF nº 18.634.167/0001-70;
3. CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CNPJ/MF nº 25.760.877/0001-01 Em síntese, a exação refere-se a falta de recolhimento do tributo devido.

DO PROCEDIMENTO FISCAL:

Reporto-me ao Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 013/039, no qual a fiscalização detalha todo o procedimento adotado durante os trabalhos de auditoria, que, ao final, resultou no presente lançamento.

Informa a fiscalização que na análise da escrituração contábil encontrou a conta 1.02.01.01.03 – Mútuos com Partes Relacionadas – Ativo – Longo Prazo.

Relata intimações efetuadas e respectivas respostas da contribuinte.

A contribuinte apresentou contratos de conta corrente.

O Fisco transcreveu legislações que tratam do assunto.

Conclui que sobre esses contratos de conta corrente há a incidência de IOF, classificando os empréstimos como rotativos, pois não haveria definições de valores e prazos.

Esclarece como constituiu o crédito tributário.

Em seguida, a fiscalização esclarece e define que há grupo econômico entre as empresas elencadas na autuação, resultando na sujeição passiva solidária das pessoas jurídicas citadas acima.

DA IMPUGNAÇÃO:

Cientificados do auto de infração em 23/06/2021, fls. 0770, irresignados, os sujeitos passivos – contribuinte e todos os responsáveis solidários - apresentaram impugnação única, em 21/07/2021, fls. 0775, por meio da qual apresentam suas razões de defesa.

Iniciam seus argumentos destacando, em preliminar, que as impugnantes encontram-se em recuperação judicial, motivo de se aplicar o princípio constitucional da preservação da empresa, dada sua função social.

Requer a procedência da Impugnação, para anular ou, subsidiariamente, reduzir a multa aplicada para percentual condizente com sua realidade atual, que se encontra em processo de Recuperação judicial, pois se trata de multa abusiva, fixada em patamar elevado que pode vir a gerar danos irreparáveis ao processo de reestruturação da empresa – falência. Em outra preliminar afirma que há indicação genérica da tipificação legal referente à obrigação principal, claro erro quanto à demonstração da motivação legal pela autoridade administrativa, o que geraria nulidade da autuação.

Afirma que essa indicação genérica lhe cerceou seu direito à defesa e ao contraditório.

Aduz que a autoridade administrativa julgadora deve analisar e decidir conforme os Princípios e regras constantes na Constituição Federal.

Aponta decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que teria julgado conforme a tese que defende.

Continuando nas preliminares, afirma que há nulidade na autuação, devido à ausência de descrição da matéria tributável.

Discorda da conceituação de falto gerador do tributo nos casos de contratos de conta corrente.

Quanto ao mérito, defende que não há incidência de IOF nos contratos de conta corrente.

Descreve os requisitos que configuram o mútuo e as supostas diferenças com os contratos de conta corrente.

Passa a analisar seus contratos de conta corrente.

Ressalta que não há hipótese de incidência de IOF sobre contratos de conta corrente, pois a legislação vigente não se aplica a esse instituto.

Destaca a jurisprudência do CARF, que estaria a favor do que defende.

Afirma que a aplicação da Taxa SELIC é inconstitucional, tanto formal quanto materialmente.

Defende que a multa aplicada deve ser reduzida, pois está em desacordo com o que decide o STF.

Por fim, requer, em síntese, a admissibilidade e a procedência de sua impugnação.

Os autos vieram para esta Delegacia, para análise e decisão.

Ato contínuo, a DRJ-01 julgou a impugnação do contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2016

INCIDÊNCIA. CRÉDITO. CONTA CORRENTE.

O IOF incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OCORRÊNCIA.

A Legislação em vigor determina que será considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada por Impugnante.

ANÁLISE SOBRE CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

No âmbito do processo administrativo fiscal fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Pedro Sousa Bispo**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura do processo, a autuação em tela teve por base o procedimento fiscal no qual se constatou que a Recorrente deixou de recolher IOF, no ano de 2016, sobre valores registrados nas contas contábeis de empréstimos a pessoas ligadas que foram caracterizados como operações de crédito correspondentes a mútuo pela fiscalização.

Ficou a empresa recorrente como responsável pelo recolhimento do IOF conforme disposto no § 2º do artigo 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, *in verbis*:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

(...)

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

Nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, *in verbis*:

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo

final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

De acordo com o dispositivo legal acima, foram elaboradas tabelas do cálculo do IOF devido:

	DISMOBRAS	INSINUANTE	MÁQ. VENDAS	C.SARAIVA	RICARDO ELETRO	
MÊS	122101009	122101022	122101024	122101001	122101005	TOTAL
jan/16	64.514,90	0,00	211.539,74	33.678,73	44.219,91	353.953,28
fev/16	69.870,88	0,00	202.526,19	55.940,31	39.826,36	368.163,73
mar/16	59.157,45	77.538,40	223.331,04	46.593,15	42.610,97	449.231,00
abr/16	224.686,77	251.581,08	366.954,37	6.738,40	41.367,92	891.328,53
maí/16	62.240,50	87.556,28	253.819,80	2.229,76	42.861,86	448.708,21
jun/16	311.445,29	9.619,43	822.311,13	4.675,29	41.611,46	1.189.662,60
jul/16	145.367,59	0,00	444.681,59	3.062,79	43.111,92	636.223,89
ago/16	264.254,70	0,00	444.693,88	3.062,79	43.223,39	755.234,76
set/16	210.391,29	0,00	430.350,43	2.963,99	41.976,50	685.682,21
out/16	311.813,12	0,00	444.709,56	3.062,79	43.482,40	803.067,88
nov/16	1.268.628,73	1.574.559,06	1.334.192,87	112.240,49	42.168,40	4.331.789,55
dez/16	603.411,92	546.951,74	740.646,70	63.048,28	43.774,07	1.997.832,71
TOTAL	3.595.783,13	2.547.805,99	5.919.757,31	337.296,78	510.235,15	12.910.878,35

A recorrente se insurge contra o lançamento pedindo o seu cancelamento e abordando os seguintes aspectos: i) nulidade da autuação por falta de motivação; e ii) alegações de que as operações têm natureza de conta corrente com não incidência do IOF.

Feitas essas breves considerações para melhor compreensão das matérias em debate, passa-se à análise das pretensões da recorrente na preliminar e mérito.

Nulidade em vista da falta de motivação

A recorrente alega que o auto de infração não foi devidamente motivado, pelo que deveria ser considerado nulo, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

A recorrente alega no sentido de que não há indicação da tipificação legal referente à obrigação principal, havendo claro erro quanto à demonstração da motivação legal pela autoridade administrativa, o que geraria nulidade da autuação.

Não vislumbro assistir razão às alegações do recurso quanto a deficiência na motivação no Termo de Verificação Fiscal e da tipificação legal da infração lançada. Entendo que o auto de infração teve origem em auditoria realizada pela Fiscalização da Receita Federal, fartamente detalhada em relatório fiscal, onde constam a motivação e fundamentação jurídica para o lançamento, bem como as provas que conduziram a Autoridade Fiscal à lavratura do auto de infração.

Afasta-se a preliminar arguida.

Alegações de que as operações têm natureza de conta corrente com não incidência do IOF

Afirma a recorrente que os documentos dos autos indicam que foram realizadas movimentações, usualmente tidas por “conta corrente” entre pessoas jurídicas com interesses comuns, em especial de grupos econômicos, na qual há recebimentos e cessões de prestações de diversas naturezas entre as partes, com apuração do saldo devedor a quem de direito periodicamente.

As referidas estruturas de conta corrente são usualmente utilizadas em grupos econômicos para a prática do “caixa único”, que consiste na centralização no controle financeiro das pessoas jurídicas por meio de uma *master account*, normalmente gerida por uma holding.

Portanto, não há a natureza jurídica de mútuo, conforme os termos do art. 586 e ss. do Código Civil, as quais é própria do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), conforme previsto no art. 2º e ss. do Decreto nº 6.306/07, e do teor do art. 13º da Lei Federal nº 9.779/99.

Em que pese os argumentos da Recorrente, estes não devem prosperar, pois, ainda que se caracterizasse esse tipo de contrato como conta corrente, ainda assim as operações de créditos nele envolvidas estariam sujeitos ao IOF, conforme se verá em seguida.

Como é cediço, os contratos de conta corrente possuem características próprias e são utilizados principalmente pelos grupos econômicos que buscam uma gestão financeira unificada em que uma das empresas é escolhida para realizar essa função. Nesse tipo de contrato, duas ou mais pessoas jurídicas convencionam fazer remessas sucessivas de valores, anotando os débitos e créditos em uma conta única, a fim de verificar o saldo exigível ao final de um prazo determinado. Também nesse tipo de contrato não há definição prévia de quem seja credor ou devedor, haja vista que o montante das remessas forma um todo homogêneo que somente ao fim do prazo estipulado é que se apurará quem ficou com saldo positivo nessa movimentação, ensejando a cobrança de juros de mora e permitindo a execução deste saldo.

No caso concreto, ainda que as operações alegadas pela recorrente possam se assemelhar ao contrato de conta corrente, essa questão torna-se irrelevante a solução da lide, visto que as operações envolvendo conta corrente também sofrem a incidência do IOF. O que o art.13 da Lei nº 9.779, de 1999 tributa pelo IOF é a operação de crédito correspondente a mútuo de recursos financeiros, o que independe da natureza de vinculação entre as partes e da formalização de um contrato ou aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, quer seja de mútuo, quer seja de conta corrente, basta a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado para que seja caracterizada uma operação de crédito correspondente a mútuo. Abaixo o conteúdo do dispositivo legal citado:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à

incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

O AD SRF nº 007, de 1999, abordou, entre outras questões, a incidência do IOF sobre as operações de mútuo referidas no art. 13 citado, tratando, especificamente em seu item 1, daquelas “realizadas por meio de conta corrente”, sem prazo de pagamento:

1. No caso de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sem prazo, realizado por meio de conta-corrente, o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, devido nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

a) incide somente em relação aos recursos entregues ou colocados à disposição do mutuário a partir de 1º de janeiro de 1999;

O Ato Declaratório SRF nº30, de 24 de março de 1999, reforça esse entendimento de que o IOF incide sobre a operação correspondente a mútuo, independente da forma como o recurso foi disponibilizado, *in verbis*:

Art. 1º. O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica.

(negrito nosso)

Nesse sentido, o Decreto nº 6.306, de 2007(RIOF) esclarece que a expressão “operações de crédito” compreende as operações de empréstimo sob qualquer modalidade e mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física:

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

(...)

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58);

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13).

Por conseguinte, nas operações de créditos envolvidas na autuação, nas quais houve a disponibilização para pessoas jurídicas ligadas, ainda que tenha sido decorrente de adiantamentos a pessoas ligadas ou compensados posteriormente com valores devidos, houve a

disponibilização de recursos financeiros para as jurídicas ligadas, estando caracterizado o mútuo pela transferência do domínio de coisa fungível (dinheiro), com a consequente incidência do IOF.

Esse mesmo entendimento tem sido prevalecente na CSRF do CARF, conforme denotam as seguintes ementas:

IOF. MUTUO. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas (coligadas), ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

(acórdão nº9303-010.184, CSRF / 3ª Turma, relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, sessão de 12 de fevereiro de 2020)

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

(acórdão 9303-005.583, CSRF / 3ª Turma, relatoria do Conselheiro Andrada Canuto Natal, sessão de 13 de agosto de 2019)

Vale citar também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que vai no mesmo sentido aqui exposto neste voto (RESP nº 1.239.101/RJ):

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.

1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99, caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.

2. Recurso especial não provido.

(negrito nosso)

Com essas considerações, rejeita-se os argumentos de defesa da Recorrente, mantendo-se integralmente a autuação fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo